



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

Processo n.: **768680**

Natureza: Processo Administrativo

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Campo Florido

Período: Janeiro de 2005 a dezembro de 2008

Responsável(eis): Otaliba Júnior de Melo – Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 05/09/2007 e José Catanant Neto – Prefeito Municipal no período de 06/09/2007 a 31/12/2008

Procurador(es): Felipe Reis e Silva e Dalmiro Queiroz Braga

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – INSPEÇÃO – PRÁTICA DE NEPOTISMO, CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES, BEM COMO IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA DEVOLUÇÃO IMPUTADA NA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA – ALTERAÇÃO DOS TERMOS DA ALUDIDA DECISÃO.

Determina-se com fulcro no art. 96 da Resolução n. 12, de 2008, que o valor a ser devolvido aos cofres municipais pelo responsável, em razão de pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores municipais, o qual está indicado no acórdão da Primeira Câmara, proferido na Sessão de 25/11/2010, seja retificado, em conformidade com os fatos e as provas produzidas nos autos, bem como sejam mantidos os demais termos daquela decisão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Tribunal Pleno – Sessão do dia 18/12/13

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº: 768.680

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

RESPONSÁVEIS: OTALIBA JÚNIOR DE MELO (PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 1º/1/2005 A 5/9/2007) E JOSÉ CATANANT NETO (PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 6/9/2007 A 31/12/2008)

PERÍODO: JANEIRO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2008



I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente da inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Campo Florido, tendo por objeto a apuração de irregularidades denunciadas por vereadores, envolvendo prática de nepotismo, contratação irregular de pessoal em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, pagamento indevido de horas extras e de adicional de insalubridade a servidores, bem como irregularidades em processos licitatórios e omissão no encaminhamento de balancetes contábeis e informações solicitadas pela Câmara Municipal de Campo Florido.

Na Sessão da Primeira Câmara de 25/11/2010, foi aprovado, por unanimidade, o voto de minha relatoria, na qualidade de Conselheiro em exercício, por meio do qual foi aplicada multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Sr. Otaliba Júnior de Melo, e no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José Catanant Neto. E, ainda, foi determinado que o Sr. Otaliba Júnior de Melo devolvesse aos cofres públicos municipais, devida corrigida, a quantia global de R\$10.893,40 (dez mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), que se refere ao pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores do Município, por ausência da lei municipal atinente à matéria, e de trabalho prestado em condições insalubres.

Publicada a súmula do acórdão de fls. 1896 e 1987, no DOC de 20/12/2010, e encaminhados os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, a Sra. Coordenadora submeteu os autos ao Relator, para que fosse apreciada possível inexatidão material em relação ao valor atribuído à parte da decisão que determinou a devolução da quantia de R\$10.893,40 (dez mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), que se refere ao pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores do Município, por ausência da lei municipal atinente à matéria, e de trabalho prestado em condições insalubres, pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo, pois consta, à fl. 1824, que os pagamentos efetivados pelo gestor a esse título somam R\$9.445,60 (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Às fls. 1899 a 1901, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão declarou-se impedido para ser o relator do processo, em razão de ter atuado, nos autos, como membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

Em seguida o processo foi redistribuído ao Conselheiro Eduardo Carone Costa, que submeteu a matéria então suscitada à deliberação do Tribunal Pleno, devido ao fato de o acórdão questionado nos autos ser da Primeira Câmara desta Corte e ele não ter assento naquele Colegiado.

Na Sessão do dia 11/5/2011, o Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, para, em preliminar, reconhecer a competência do Colegiado para deliberar sobre a possível inexatidão material na mencionada decisão da Primeira Câmara e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, conforme Acórdão de fls. 1913 a 1914.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 1921, informa que já se manifestou conclusivamente no feito, em parecer subscrito pelo então Procurador Cláudio Couto Terrão (fls. 1875 a 1879). Depois, vieram-me os autos conclusos.



É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do cotejo do acórdão da Primeira Câmara, proferido na Sessão de 25/11/2010, com os documentos e o relatório técnico que instruíram os autos, sobretudo o demonstrativo de fl. 1824, verifico que, de fato, houve inexatidão material no tocante ao dispositivo da decisão, relativamente ao ressarcimento ali determinado a título de pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores municipais, porquanto o valor das despesas ordenadas pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo montam R\$9.445,60 (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Com efeito, a correção de inexatidão material existente em decisão desta Corte de Contas tem previsão no art. 96 da Resolução nº 12, de 2008, *in verbis*:

Art. 96. Terminado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo, quando poderá ser retificada de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado por Conselheiro, Auditor, parte ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

A jurisprudência dos tribunais superiores judiciais é pacífica em reconhecer que “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (RSTJ 34/378).

O erro material, pois, pode ser corrigido em qualquer fase do processo, pois não é preclusivo e não transita em julgado.

Assim, impõe-se seja processada a devida e necessária retificação do valor da devolução imputada ao Sr. Otaliba Júnior de Melo na aludida decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 96 da Resolução nº 12, de 2008, voto para que o valor a ser devolvido, aos cofres municipais, pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo, em razão de pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores municipais, o qual está indicado no acórdão da Primeira Câmara, proferido na Sessão de 25/11/2010, como sendo de R\$10.893,40

(dez mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), seja retificado para R\$9.445,60 (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em conformidade com os fatos e as provas produzidas nos autos.

Dessa forma, mantidos os demais termos daquela decisão, a parte final do acórdão em causa, fl. 1897, deve consignar o seguinte:

Consequentemente, determinam que o nominado gestor devolva aos cofres públicos municipais a quantia global de R\$ 9.445,60 (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigida. Cumpram-se as disposições do art. 364 regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido neste processo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O
CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **768680**, referentes ao Processo Administrativo decorrente da inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Campo Florido, tendo por objeto a apuração de irregularidades denunciadas por vereadores, envolvendo prática de nepotismo, contratação irregular de pessoal em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, pagamento indevido de horas extras e de adicional de insalubridade a servidores, bem como irregularidades em processos licitatórios e omissão no encaminhamento de balancetes contábeis e informações solicitadas pela Câmara Municipal de Campo Florido, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, diante do exposto na fundamentação, com fulcro no art. 96 da Resolução n. 12, de 2008, em determinar que o valor a ser devolvido aos cofres municipais pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo, em razão de pagamento indevido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

adicional de insalubridade a servidores municipais, o qual está indicado no acórdão da Primeira Câmara, proferido na Sessão de 25/11/2010, como sendo de R\$10.893,40 (dez mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), seja retificado para R\$9.445,60 (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em conformidade com os fatos e as provas produzidas nos autos. Dessa forma, mantidos os demais termos daquela decisão, a parte final do acórdão em causa, fl.1897, deve consignar o seguinte: *Consequentemente, determinam que o nominado gestor devolva aos cofres públicos municipais a quantia global de R\$9.445,60 (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigida. Cumpram-se as disposições do art. 364 regimental.* Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2013.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/MLG/RAC